



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2375680-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ROBSON ROZA BERTINI (JUSTIÇA GRATUITA) e CICERO AUGUSTO FLORENCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RICARDO MOSCOVICH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48747

Agravo de Instrumento nº 2375680-44.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: **CÍCERO AUGUSTO FLORÊNCIO DA SILVA E OUTRO**

Agravado: **RICARDO MOSCOVICH**

Juiz(a) de Direito: Jaime Henriques da Costa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu pedido liminar para suspender ordem de reintegração de posse. Agravantes alegam presença dos requisitos para tutela de urgência. Agravo recebido sem efeito suspensivo e respondido, com manifestação do agravado pela manutenção da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, em ação possessória.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão de tutela de urgência.

4. No caso, os embargantes não demonstraram a posse ou esbulho necessários, conforme artigos 1.196 e 1.228 do Código Civil, e artigo 561 do NCPC, para caracterização do direito alegado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de comprovação da posse e esbulho em ações possessórias.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300; NCPC, art. 561, I a IV; CC, arts. 1.196 e 1.228.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 39 (autos principais), que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido liminar para suspender a ordem de reintegração de posse.

Sustentam os agravantes que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, devendo suspender a ordem de reintegração de posse.

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 10/11) e respondido (fls. 17/29), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Em complementação da decisão de fls. 35, passo a analisar o pedido liminar para suspensão da constrição judicial formulado pelos embargantes. Depreende-se da inicial, que não há uma única evidência de que os autores exerçam qualquer posse sobre o imóvel objeto da lide. Ao apresentar os embargos, houve a juntada tão somente de um contrato datado do ano de 2013, além dos documentos pessoais dos embargantes, restando as suas versões limitadas às suas singelas alegações, sem o mínimo de indícios que possibilitem o deferimento liminar. No caso, seria de fácil comprovação a suposta posse que os embargantes alegam possuir, juntando a documentação trivial, que todo posseiro detém sobre o imóvel, como contas de consumo, fotografias, realizações de benfeitorias, dentre outras. No entanto, o que se verifica é que não há mínima verossimilhança nas versões apresentadas, sobre a posse que exerceriam desde o ano de 2013, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, de forma que indefiro a liminar. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 35. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso, os requisitos para a tutela de urgência não se mostraram presentes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em se tratando de ação possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou, ainda, a perda da posse, na ação de reintegração (NCPC, art. 561, I a IV).

Por possuidor, considera-se *“todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”*, ou seja, *“usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”*, conforme enfatizam os artigos 1.196 e 1.228 do Código Civil.

No caso, os embargantes não demonstraram, pelo menos em sede de cognição sumária e sem que isso importe em resolução do mérito da própria ação, a alegada posse e o esbulho essenciais à caracterização do direito aqui perseguido.

Como bem analisado pela decisão recorrida, não há uma única evidência de que os autores exerçam qualquer posse sobre o imóvel objeto da lide.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator